



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.212/2022

Dispõe sobre a designação de servidor como fiscal *ad hoc* e sobre o reembolso de despesa com transporte no cumprimento de diligência para fiscalização da arrecadação, do gasto de campanha e da propaganda eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os dispositivos legais sobre fiscalização da arrecadação e gasto de campanha;

CONSIDERANDO as peculiaridades dos procedimentos de propaganda eleitoral e a exigência de celeridade na consecução de atos fiscalizatórios,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A designação de servidor como fiscal *ad hoc* e o reembolso de



despesa com transporte no cumprimento de diligência para fiscalização da arrecadação, do gasto de campanha e da propaganda eleitoral, no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, observarão o disposto nesta resolução.

Art. 2º Será designado fiscal *ad hoc* para o cumprimento de diligência necessária:

I – à fiscalização externa para constatação e registro da arrecadação e da aplicação de recursos em evento e/ou comercialização de bem ou serviço, visando o controle concomitante do gasto de campanha eleitoral pelo candidato e/ou partido político;

II – à fiscalização da regularidade ou não de propaganda eleitoral, realizada como apoio ao exercício do poder de polícia atribuído ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Art. 3º O Presidente do Tribunal, no âmbito da Secretaria, e o Juiz, de cada zona eleitoral, designarão o servidor que atuará como fiscal *ad hoc*, ao qual incumbirá o cumprimento de diligência de que trata esta resolução, devendo constar da portaria de designação as seguintes informações:

I – nome completo do servidor;

II – cargo;

III – período da designação, não superior a um ano,

IV – unidade do Tribunal onde o designado estiver lotado ou em exercício.

Art. 4º Será designado para a função de fiscal *ad hoc*, em ordem de prioridade:

I – servidor do quadro da Justiça Eleitoral;

II – servidor requisitado, cedido ou removido para este Tribunal.

Art. 5º Não poderá ser designado para o exercício da função de fiscal *ad hoc* o cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de membros do Tribunal, de Juiz Eleitoral ou da Chefia de Cartório da respectiva zona



eleitoral, de membro de Diretório de Partido Político ou de candidato a cargo eletivo na circunscrição eleitoral do pleito.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO

Art. 6º O reembolso de que trata esta resolução será devido na hipótese de cumprimento da diligência com o uso de veículo automotivo particular ou meio próprio de locomoção, por conta e risco do fiscal.

Parágrafo único. Não será devido o reembolso na hipótese de cumprimento de diligência com a utilização de veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público.

Art. 7º O reembolso de despesa é aplicável à diligência efetivada em ano eleitoral, executada entre a data a partir da qual se permite a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos e o primeiro domingo do mês de outubro.

§ 1º Onde houver segundo turno de votação, o termo final do período previsto no *caput* deste artigo será o último domingo do mês de outubro.

§ 2º Na realização de eleições suplementares, será passível de reembolso a despesa com transporte no cumprimento de diligência executada entre a data inicial designada para a realização de convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos e o dia da eleição.

Art. 8º O reembolso previsto nesta resolução será devido por diligência realizada, limitado a vinte diligências cumpridas mensalmente por unidade fiscalizadora, com previsão de crédito no segundo dia útil após o dia 20 subsequente ao mês de referência.

§ 1º O valor do reembolso corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor previsto na Tabela “D” Custas Judiciais da 1ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Para cada diligência realizada, independente do número de autos lavrados, será devida apenas uma indenização.



§ 3º Se mais de uma fiscalização for realizada, no mesmo endereço e na mesma data, será devida a indenização do valor correspondente à realização de uma única diligência.

Art. 9º A diligência efetuada fora do perímetro urbano e suburbano será paga por quilômetro rodado, no valor e limite fixados na Tabela "D" Custas Judiciais da 1ª Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Parágrafo único. A realização de mais de uma diligência fora do perímetro urbano e suburbano, no mesmo município e na mesma data, ainda que em endereços diversos, será considerada como uma única, para o fim de reembolso.

Art. 10. O cumprimento de uma rota será considerado uma única diligência a ser reembolsada, conforme as regras dispostas nos arts. 8º e 9º desta resolução, não podendo a unidade fiscalizadora executar mais de uma rota na mesma data.

Parágrafo único. Considera-se rota o percurso realizado pelo fiscal, em determinada data, para a prática dos atos necessários à fiscalização e controle concomitante de gastos de campanha eleitoral.

Art. 11. O reembolso previsto nesta resolução ficará condicionado à validação e inserção, pela Chefia de Cartório ou pela Seção de Auditoria e Fiscalização de Contas Eleitorais – SACOE –, em sistema próprio, das seguintes informações:

I – dados da diligência;

II – dados extraídos da portaria de designação do servidor como fiscal *ad hoc*;

III – indicação de que o servidor designado apresentou a declaração de não haver vedação à indicação de seu nome para o exercício da função, em conformidade com o disposto no art. 5º desta resolução.

§ 1º A validação e inserção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer até o segundo dia útil do mês subsequente ao cumprimento da diligência.

§ 2º A responsabilidade pela veracidade das informações e pela guarda dos documentos relativos ao cumprimento da diligência é da Chefia de Cartório, da respectiva zona eleitoral, ou da SACOE, devendo ser apresentados sempre que solicitados pela Secretaria do Tribunal.



§ 3º Caso sejam inseridos dados falsos ou diversos daqueles que deveriam constar no sistema, a Chefia de Cartório ou a Chefia da SACOE responderá solidariamente com o servidor designado pela devolução da importância correspondente ao pagamento indevido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º Na situação em que a designação e o cumprimento do mandado recair na pessoa da Chefia de Cartório, responsável pela inserção dos dados no sistema, o pagamento ficará condicionado à validação das informações pelo Juiz Eleitoral.

Art. 12. O servidor designado como fiscal *ad hoc*, ainda que cumpra diligências fora do horário do expediente, fará jus ao reembolso previsto nesta resolução, desde que justificado e atendidos os demais requisitos.

Parágrafo único. Para a caracterização das horas extraordinárias, no caso de diligência cumprida fora da jornada regular do servidor, é indispensável o registro em relógio de ponto biométrico, observando-se as demais regras que disciplinam a matéria no âmbito deste Tribunal, sendo que, atualmente, vigora a Portaria nº 297, de 17 de julho de 2014, da Presidência.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É vedado ao fiscal *ad hoc* realizar diligência durante as suas ausências ou afastamentos legais do serviço regular, ainda que considerados como de efetivo exercício.

Art. 14. O reembolso pago em conformidade com esta resolução não se incorpora ao vencimento ou remuneração para quaisquer fins, sendo vedada a caracterização como salário utilidade ou prestação *in natura*.

Art. 15. O pagamento do reembolso previsto nesta resolução fica condicionado à disponibilidade orçamentária, com anterior previsão pela área competente.

Parágrafo único. O pagamento ocorrerá à conta da Ação Pleitos Eleitorais,



elemento de despesa relativo a indenizações e restituições.

Art. 16. Para efetivação do controle e fiscalização dos gastos de campanha, todos os autos de constatação relativos ao controle concomitante realizado pelo fiscal *ad hoc* deverão ser registrados no Sistema SCPE-WEB, módulo "Fiscalização de Eventos", e no Sistema de Controle Concomitante e Fiscalização de Gastos Eleitorais – SICOF – pela Chefia de Cartório ou pela SACOE.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 18. Fica revogada a Resolução TRE-MG n° 970, de 4 de junho de 2014.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

Des. MARCOS LINCOLN
Presidente
Relator

